

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - EQUIPE DE LICITAÇÃO ALFA/SUPEL/RO – GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2022/ALFA/SUPEL/RO

PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esse d. Pregoeiro, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no item 14.2. do edital em referência, contra o julgamento do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, no prazo legal, ou, nesse mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

A Recorrente busca no presente recurso demonstrar a esse Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio que o julgamento que promoveu sua desclassificação no item 01 (Notebook, conforme descrição do item 8 do Anexo I), divulgado em sessão pública de 31/08/2022, foi, com todo o respeito, extremamente formalista e contrário ao que se encontrava disposto detalhadamente na descrição do objeto inserida pela proponente em sistema eletrônico e, mais ainda, constava de modo literal no descritivo da própria proposta comercial efetivamente encaminhada, na qual havia o registro expresso do requisito técnico tido como ausente por esses i. Julgadores.

No caso em tela, a recorrente foi desclassificada pelo motivo abaixo exposto:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Capacidade de Memória DDR4 do equipamento ofertado é de apenas 8GB, inferior ao solicitado no Termo de Referência (16GB).”

Muito possivelmente, essas autoridades tenham se deixado levar por uma menção relativa a 8GB inserida por mero erro de digitação no quadro resumo da descrição do item 01 da proposta apresentada. Todavia, bastava a leitura do conteúdo da mesma proposição, logo abaixo, para se identificar em sua descrição detalhada a presença da especificação exigida pelo edital, qual seja:

“Processador com no mínimo 4 núcleos e 6 threads de 2.8Ghz ou superior, com memória CACHE mínima de 12MB, quad-core; MEMÓRIA RAM MÍNIMA INSTALADA DE 16GB DDR4”.

Não bastasse isso, o equipamento ofertado pela recorrente (NOTEBOOK SAMSUNG I7-1165G7), além de ter sido descrito na proposta eletrônica originalmente inserida no portal contendo a memória RAM de 16GB instalada, tem suas especificações confirmadas no portal do fabricante (Samsung) <https://www.samsung.com/br/computers/notebook/notebook-plus2-i7-8gb-256gb-np550xda-ku1br/> ou em qualquer outro portal na internet que o comercialize <https://www.ifontech.com.br/notebook-samsung-book-i7-1165g7-8gb-256gb-ssd-1tb-2gb-geoforce-mx450-w11-pro-np550xda-xu2br>, constando em sua descrição de modo claro a MEMÓRIA RAM MÍNIMA INSTALADA DE 8GB DDR4, inclusive sendo possível a expansão de memória até 32Gb:

Em vista disso, espera-se que o bom senso prevaleça ao final e que o ato de desclassificação seja prontamente revisto por esses agentes responsáveis, esgotando-se o assunto nesta via administrativa, uma vez que a recorrente irá até as últimas instâncias para anular uma decisão recheada de tamanho formalismo, contrária ao que a lei e o próprio edital determinam.

II – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Entende-se com bastante clareza que a decisão ora recorrida não deve subsistir, uma vez que a suposta falha encontrada na proposta da Recorrente é inexistente na prática, tendo ocorrido apenas um erro de digitação em um campo da proposta, mas que, logo abaixo, na mesma proposição encontrava-se esclarecido na descrição detalhada do objeto, onde consta a memória RAM mínima instalada de 16GB DDR4. Nesse sentido, é evidente que a suposta falha não se traduz na incompatibilidade do equipamento ofertado às disposições do edital, ou seja, ainda que existisse, por hipótese, alguma dúvida em relação à memória DDR4 diante da dubiedade gerada, bastaria uma diligência esclarecedora, prevista em lei e no edital (item 26.3.) para se identificar com facilidade que o produto apresentado possui a memória DDR4 de 16GB (inclusive passível de ser expandida para 32GB):

“26.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.”

Veja-se que a informação sobre ter o equipamento a memória DDR4 de 16GB consta da proposta comercial apresentada de modo expresso (abaixo), isto é, a diligência acima mencionada era/é perfeitamente aplicável já que apenas confirmaria um dado que se encontrava presente na proposição originalmente apresentada:

“Processador com no mínimo 4 núcleos e 6 threads de 2.8Ghz ou superior, com memória CACHE mínima de 12MB, quad-core; MEMÓRIA RAM MÍNIMA INSTALADA DE 16GB DDR4 dual channel de 3200MHz, com possibilidade de expansão para até 32GB;”

Mais ainda, o equipamento ofertado pela recorrente (NOTEBOOK SAMSUNG I7-1165G7), conforme se depreende do descritivo presente no portal do fabricante (Samsung) e em qualquer endereço da internet de comercialização do mencionado produto, expressamente informa em sua descrição a MEMÓRIA RAM MÍNIMA INSTALADA DE 16GB

DDR4, inclusive sendo possível a expansão de memória até 32Gb:

<https://www.ifontech.com.br/notebook-samsung-book-i7-1165g7-8gb-256gb-ssd-1tb-2gb-geoforce-mx450-w11-pro-np550xda-xu2br>

<https://www.samsung.com/br/computers/notebook/notebook-plus2-i7-8gb-256gb-np550xda-ku1br/>

De toda forma, ainda que da proposta da recorrente conste literalmente descrita a memória de 16GB em seu detalhamento, bem como sendo visível que a questão alusiva a 8GB se trata de um erro de digitação, é de se reconhecer que, no mínimo diante de uma dubiedade de informações, essa respeitada Equipe realizasse a diligência prevista em edital para se confirmar se o produto em questão tem ou não a memória exigida.

Em observância ao Princípio da Legalidade, o Administrador não tem a faculdade para agir, mas, na realidade, o dever jurídico de permitir que uma diligência possa esclarecer o conteúdo de um documento (atestado) que foi devidamente apresentado pelo licitante em sua documentação original. Marçal Justen Filho assim destaca:

“Em primeiro lugar, deve destaca-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 edição, São Paulo: Dialética, p. 556).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Adilson de Abreu Dallari teceu alguns comentários:

“EVIDENTEMENTE NÃO SE PODE ACEITAR QUE O AGENTE ADMINISTRATIVO POSSA DECIDIR LIVREMENTE SE DESEJA OU NÃO PROMOVER UMA DILIGÊNCIA ESCLARECEDORA. SE ASSIM FOSSE, SEMPRE HAVERIA O RISCO DE TRATAMENTO NÃO IGUALITÁRIO; DE CONDESCENDÊNCIA COM RELAÇÃO A ALGUM LICITANTE E DE RIGOR EM RELAÇÃO A OUTRO. PORTANTO, A PREVISÃO LEGAL ESTABELECE UM DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS ESCLARECEDORAS, E NÃO UMA FACULDADE. ESCLARECER EVENTUAL DÚVIDA QUANTO A SUA PROPOSTA É UM DIREITO DO LICITANTE (...); ENTENDEMOS QUE A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, ASSIM COMO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS A PESSOAS OU A ENTIDADES PARA O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS QUE A COMISSÃO POSSA TER, É SEMPRE POSSÍVEL, COM OU SEM PREVISÃO LEGAL” (Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 121)

Importante lembrar, ainda, que a recorrente, além de detalhar em sua proposta que o equipamento detém a memória de 16GB, inseriu previamente no registro de sua proposta, no campo eletrônico na plataforma de compras, a sua descrição, claramente compatível ao que se pretende executar com a contratar e de acordo com os termos do ato convocatório:

“Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Marca: SAMSUNG

Fabricante: SAMSUNG

Modelo / Versão: SAMSUNG I7-1165G7 / 8GB / 512GB / VGA MX 450 / WI

NOTEBOOK SAMSUNG I7-1165G7 / 8GB / 512GB / VGA MX 450 / WIN 10 PRO / GARANTIA 36MESES / P/N NP550XDA XU2BR Processador com no mínimo 4 núcleos e 6 threads de 2.8Ghz ou superior, com memória CACHE mínima de 12MB, quad-core; MEMÓRIA RAM MÍNIMA INSTALADA DE 16GB DDR4 dual channel de 3200MHz, com possibilidade de expansão para até 32GB; Tela LED Full HD (1920x1080) de no mínimo 14 polegadas widescreen (16:9); Placa de vídeo dedicada com no mínimo 2GB; Placa de rede sem fio compatível com padrão 802.11 a/b/g/n/ac (...).”

Mais claro que isso, impossível. A proposta da recorrente continha a descrição detalhada informando a memória de 16GB, a descrição registrada em sistema também, e, ainda, o produto ofertado, conforme comprovam todos os portais na internet demonstram que o mesmo detém, sim, a referida memória RAM instalada de 16GB!

Segundo o Tribunal de Contas da União:

“O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE, ALÉM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB O MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA. ESQUECE O INTERESSE PÚBLICO E PASSA A CONFERIR OS PONTOS E VÍRGULAS COMO SE ISSO FOSSE O MAIS IMPORTANTE A FAZER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. SOB ESSE ÂNGULO, AS EXIGÊNCIAS DA LEI OU DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

De fato, a Administração deve evitar todo e qualquer formalismo exacerbado na análise da documentação apresentada pelos licitantes, visando assim manter o maior número possível de interessados, uma vez que é o interesse público que está em jogo. Sobre o caso em comento, veja-se a lição de Adilson Abreu Dallari:

“EXISTEM CLARAS MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JÁ EXISTE JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO DE QUE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, NÃO DEVE HAVER RIGIDEZ EXCESSIVA; DEVE-SE PROCURAR A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVE-SE VERIFICAR SE O PROPONENTE TEM CONCRETAMENTE IDONEIDADE.”

Diante de todas as fundamentações acima expostas e do amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, constata-se ser de rigor extremo essa entidade se privar de uma proposta que, seguramente, possa satisfazer seus interesses,

apenas por uma questão formal, já comprovada na própria proposta apresentada e que pode ser esclarecida mediante simples diligência nos termos previstos em lei e edital.

Ainda de acordo com a doutrina especializada :

“SERIA O PAPEL SOBREPUNDO A REALIDADE, O ACIDENTAL VENCENDO O ESSENCIAL. INFELIZMENTE, MUITO ASSIM JÁ SE DECIDIU EM LICITAÇÕES. A SOLUÇÃO DEVE ESTENDER-SE A TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PORQUE REPRESENTARÁ GANHO INESTIMÁVEL DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO, REDUZINDO O TEOR DE GINCANA COM QUE ALGUNS TRATAM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, À PROCURA DE FALHAS FORMAIS OU DE IRRELEVÂNCIAS QUE EM NADA AFETAM A SUBSTÂNCIA DO CERTAME, PARA DELE AFASTAREM CONCORRENTES QUE PODERIAM SER PORTADORES DE PROPOSTAS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E, POR CONSEQUINTE, PARA OS CONTRIBUÍNTES”.

Como bem afirmado acima, seria o papel sobrepujando a realidade, o acidental vencendo o essencial. Veja-se, por oportuno, o que determina o item 26.11. do ato convocatório acerca da interpretação das normas do edital:

“26.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ora, se as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa não há como se admitir que um lapso de digitação da proposta, logo abaixo esclarecido no mesmo documento (memória DDR4 de 16 GB) possa ter o condão de desclassificar a melhor oferta. Ainda mais quando a mera confirmação da especificação do produto em qualquer portal da internet confirma que sua memória é mesmo de 16 GB. Sem falar que a descrição inserida no portal eletrônico de compras pela recorrente também conformava a referida memória de 16GB.

Aliás, tal questão acerca da memória é algo facilmente identificável bastando-se consultar a descrição do equipamento em qualquer site da internet e, por sua vez, não modifica o produto ofertado ou o valor unitário ou total da proposta. Qual seria o prejuízo ao Município em uma proposta que apenas tinha um erro de digitação e cuja memória requerida pelo edital constava da própria proposição no texto logo abaixo e confirmada pelo fabricante? Certame inexistente!

Sendo assim, a Recorrente atendeu ao disposto no edital, apresentando proposta contendo em seu teor a memória de 16GB DDR4, constando nela, inclusive, seu compromisso em cumprir a todas as condições exigidas e, ainda, que em seus valores estavam inclusas todas as despesas e custos diretos e indiretos relacionadas à execução do contrato.

Com efeito, é mais que evidente que o produto ofertado pela recorrente incluía todos os requisitos apresentados no Anexo I do edital e outros necessários ao cumprimento integral do objeto licitado e seus demais anexos (item 01).

O Poder Judiciário faz voz à extensa jurisprudência de casos semelhantes ao ora ocorrido com a Recorrente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

“O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

NO CASO QUE ORA SE DISCUTE PERCEBE-SE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DO APELADO DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA VAI NESTE VIÉS. PELO EXCESSO DE FORMALISMO DA EMPRESA LICITANTE RETIROU-SE O APELADO DO PROCEDIMENTO POR RAZÕES IRRISÓRIAS.

PERCEBE-SE QUE A FALTA COMETIDA PELO CONCORRENTE NÃO ACARRETA PREJUÍZO QUANTO À AVERIGUAÇÃO DA SUA CAPACIDADE PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ISTO SE RETIRA DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO APELANTE, OUTRORA IMPETRADO, MAIS ESPECIFICAMENTE AQUELES DE FLS. 235 A 259.” (ACÓRDÃO 117699-0 - Relator: Celso Rotoli de Macedo - Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

“[...]A DESCONFORTIDADE ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DEVE SER SUBSTANCIAL E LESIVA À ADMINISTRAÇÃO OU AOS OUTROS LICITANTES, POR UM SIMPLES LAPSO DE REDAÇÃO, OU UMA FALHA INÓCUA NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, NÃO DEVE PROPICIAR A REJEIÇÃO SUMÁRIA DA OFERTA. ”. (- PROCESSO Nº 1.0000.00.257110-7/000(1) – RELATOR DES. ORLANDO CARVALHO – DATA DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93. Apelação improvida". Processo n.º 50.433/98 – 3ª Turma Cível)

Situação semelhante foi assim julgada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e, posteriormente, analisada pelo STJ:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, ANTEVEJO QUE, NO CASO CONCRETO, A SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR TER APRESENTADO "SÍNTESE DOS SERVIÇOS QUANDO DEVERIA SER UMA DESCRIÇÃO COMPLETA DOS MESMOS", ESTÁ FINCADA EM JUÍZO DE VALOR EMINENTEMENTE SUBJETIVO, EM CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, NA

MEDIDA EM QUE A PROPOSTA APRESENTADA DESCREVE DE FORMA SATISFATÓRIA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, QUE NÃO CAUSA NENHUM PREJUÍZO AO ESTADO E NEM COMPROMETE O EQUILÍBRIO ENTRE AS LICITANTES.

II - EMBORA O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO OBSERVE O PRINCÍPIO FORMAL, NÃO SE DEVE CONFUNDIR ESTE COM FORMALISMO, NÃO SE PERMITINDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE VALHA DE FORMALISMOS DESNECESSÁRIOS À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO DO CONTRATO.

III - Segurança concedida. Unânime." (TJMA - MS 2952006 MA)

Nesse contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição. O rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes que maculem a essência da oferta apresentada deve ensejar a desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 0757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta se torne mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Segundo Marçal Justen Filho:

"É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO" [...] "NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO (Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar. Aliás, em caso bastante semelhante ao ora tratado, o Supremo Tribunal Federal reformou a desclassificação de licitante que cometeu equívocos na cotação dos preços unitários exigidos na planilha de proposta:

"LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE." (RMS 23714, RELATOR(A): MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/09/2000, DJ 13-10-2000).

SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM, NEM IMPLICOU EM DESVANTAGEM PARA AS DEMAIS PARTICIPANTES, NÃO RESULTANDO ASSIM EM OFENSA À IGUALDADE;

SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA"

Da análise do Acórdão exarado pelo STF, fica evidenciado que a licitante não deveria ser desclassificada caso o equívoco cometido em sua proposta não trouxesse a ela vantagem alguma ou desvantagem aos demais. No caso em comento, a proposta apresentada continha o dado requisitado e tido como ausente: memória 16GB DDR4.

Se o objetivo maior do certame licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, é inegável que a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente impediu esse órgão licitante de alcançar um melhor resultado, em prol de formalismos que são inclusive rechaçadas pelo próprio edital que rege o certame. A posição do TCU para estes casos é uníssona, sendo verificada também no seguinte acórdão:

"(...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES. AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO," (Acórdão n.º 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler).

Com efeito, não há como se manter a desclassificação da recorrente, o que deve ser sanado a bem da legalidade do procedimento licitatório uma vez que, em que pese o respeito a essas autoridades, a manutenção de tal decisão

será alvo das medidas judiciais cabíveis visando a anulação do julgamento e suspensão da licitação.

III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a exclusão da Recorrente, requer seja julgado procedente o presente recurso para reformar o julgamento originalmente proferido, permitindo que sua proposta seja considerada classificada, nos termos do edital, da legislação pátria e da jurisprudência.

Pede deferimento.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

Livia Ramalho Leonel Andrade Silveira

PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fechar